



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PARECER**

**Projecto de Lei nº 599/X/4ª**

**CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TURISMO**

**PARTE I**

**CONSIDERANDOS**

**1 – Introdução**

O Grupo Parlamentar do PSD tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de Outubro de 2008, o Projecto de Lei nº 599/X/4ª, pretendendo a criação do Conselho Nacional do Turismo.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167º (Iniciativa de lei) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º (Poder de iniciativa) do Regimento da Assembleia da República

A iniciativa encontra-se em conformidade com o disposto no nº1 do artigo 123º (Exercício da Iniciativa) e nº1 do artigo 124º (Requisitos Formais dos Projectos e Proposta de Lei) do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 13 de Outubro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional sendo competente a mesma, para emissão do respectivo parecer, de acordo com os artigos 129º e 136º do Regimento da Assembleia da República.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**2- Objecto e Motivação**

Os subscritores desta iniciativa começam por realçar a importância do Turismo, no Produto Interno Bruto (PIB), ao nível do emprego, no contexto cultural e social das sociedades, bem como realçam o facto de ser uma área em expansão em Portugal e no mundo, e onde Portugal tem um lugar de destaque.

Concluem, referindo a necessidade de envolvimento de todos os agentes económicos, bem como a auscultação e envolvimento dos destinatários. Propondo para tal, a criação de um Conselho Nacional do Turismo, constituído por um leque alargado e transversal de membros, funcionando como um fórum de reflexão e debate, com um papel pró-activo, podendo apresentar medidas legislativas ou outras, elaborar relatórios e estudos, sem contudo as mesmas terem carácter vinculativo.

**3- Enquadramento legal e antecedentes** [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]:

*NOTA: Neste ponto optámos por relevar alguns dos elementos constantes da nota técnica, atendendo à sua relevância e interesse.*

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Projecto de Lei pretende criar o Conselho Nacional do Turismo como um órgão de natureza consultiva, representativo do sector do turismo que funcionará como um fórum de reflexão e debate das propostas de medidas governamentais com impacto no sector. Poderá, em certos casos, apresentar propostas de medidas legislativas ou de outra natureza. É presidido pelo membro do Governo que tutela a área do turismo e funciona na sua dependência directa o que lhe assegura os meios de funcionamento. O Ministério da Economia e da Inovação (MEI), é o departamento governamental que tem por missão, de entre outras, conceber, executar e avaliar as políticas dirigidas à actividade do turismo.

Na prossecução da sua missão e na decorrência do disposto na respectiva Lei Orgânica,

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, o Ministério da Economia e da Inovação, cria, nos termos do artigo 5.º, uma única estrutura pública dirigida à promoção do desenvolvimento turístico nacional de forma sustentada que é o Instituto do Turismo de Portugal. O Instituto do Turismo de Portugal, abreviadamente designado por Turismo de Portugal, I. P., é um instituto público de regime especial integrado na administração indirecta do Estado, dotado de capacidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio. Exerce a sua actividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área do turismo, apoiando-o na definição, enquadramento normativo e execução da política nacional e comunitária aplicável ao sector.

Tem por missão o apoio ao investimento no sector do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infra-estruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico.

O Turismo de Portugal, I. P., rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril e pelos respectivos estatutos aprovados pela Portaria n.º 539/2007, de 30 de Abril.

A par deste organismo público central e único, e com o objectivo de satisfazer a necessidade de cooperação e suporte regional na implementação da política de turismo de forma descentralizada, o Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril veio instituir o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental e dos pólos de desenvolvimento turístico, o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo. Define, ainda, o quadro de interlocutores para o desenvolvimento do turismo regional no território nacional continental.

### **b) Enquadramento legal internacional**

#### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e França.



## **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **ESPAÑA**

O Conselho Espanhol de Turismo é um órgão colegial de natureza consultiva que funciona na dependência do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio através da Secretaria de Estado do Turismo. Tem por missão proporcionar o diálogo, a participação e a colaboração entre as administrações e instituições públicas que tutelam a área do turismo e os sectores empresariais relacionados com os assuntos turísticos, de forma a impulsionar a cooperação e coordenação entre a iniciativa privada e a pública neste sector.

É composto pelo Ministro da Indústria, Turismo e Comércio, que preside e o Secretário de Estado do Turismo que é vice-presidente, pelos representantes das comunidades autónomas, representantes da administração local, representantes do sector empresarial, representantes das Câmaras de Comércio, Indústria e Navegação e representantes das organizações sindicais.

O Conselho Espanhol de Turismo é um dos órgãos que integra a Secretaria de Estado do Turismo, nos termos do artigo 2.º da nova lei que estrutura a orgânica do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio, aprovada pelo Real Decreto n.º 1182/2008, de 11 de Junho. As normas que regem o Conselho Espanhol de Turismo decorrem do Real Decreto n.º 719/2005, de 20 de Junho. O Instituto do Turismo de Espanha é um instituto público dotado de capacidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio. Tem por objectivo a planificação, desenvolvimento e execução de medidas que visam a promoção do turismo espanhol nos mercados internacionais, o apoio à comercialização dos produtos turísticos espanhóis no exterior e a colaboração com as Comunidades Autónomas, as entidades locais e sector privado em programas de comercialização dos seus produtos no exterior.

### **FRANÇA**

O Conselho Nacional do Turismo foi criado em 2005 com a aprovação do Decreto n.º 2005-1327, de 27 de Outubro. É um órgão consultivo que tem por missão colaborar na definição da política nacional do turismo, emitir parecer sobre todas as questões



## **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

colocadas pelo ministro que o tutela e sobre as questões que o Conselho de Orientação apresenta ao Ministro para apreciação. Pode, ainda, ser consultado sobre propostas de textos legislativos ou regulamentares relacionadas com o turismo.

Como órgão colegial é composto por 200 membros, repartidos por 10 colégios que têm por finalidade reunir os agentes económicos e sociais ligados ao turismo. É presidido pelo ministro que tutela a área do turismo, do qual depende directamente.

O *Arrêté* de 1 de Setembro de 2006 procede à nomeação dos membros do Conselho Nacional do Turismo.

### **PARTE II OPINIÃO DA RELATORA**

Na opinião da relatora, devemos procurar mecanismos que em simultâneo consigam promover a participação dos órgãos representativos, não perdendo a eficácia e o rigor, que são cada vez mais necessários, num mundo em rápidas mudanças e que exige processos de decisão céleres. De outra forma, estaremos apenas a contribuir, para que os processos sejam mais complexos, mais morosos, e sem que fique assegurada uma efectiva melhoria dos processos, que resultem numa maior eficácia.

Também devemos aprender, com as experiências passadas, mas não podemos de forma alguma esquecer as especificidades próprias de cada realidade em presença.

No mais, a relatora reserva a sua opinião e a do seu grupo parlamentar para o debate em plenário.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PARTE III  
CONCLUSÕES**

- 1) A iniciativa legislativa P/L 599/X/4ª do Grupo Parlamentar do PSD foi efectuada nos termos do disposto no nº1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República.
- 2) Cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas conforme o no nº1 do artigo 119º, o nº1 do artigo 123º e os nº1 e 2 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República.
- 3) Os subscritores do presente projecto de lei pretendem criar um Conselho Nacional do Turismo.
- 4) O Projecto de Lei que foi entregue inicialmente referia dois nomes para a criação do organismo, o Conselho Consultivo do Turismo e o Conselho Nacional do Turismo. No entanto, no decurso da elaboração deste Parecer tomámos conhecimento que a referida incongruência foi ultrapassada, através da entrega de alterações ao mesmo, pelo que optámos por tomar por adquirida a referida alteração.
- 5) De acordo com o Projecto de Lei 599/X/4ª, o Conselho funcionaria na dependência directa do membro do Governo com a tutela do turismo, e teria um conjunto de membros representativos, desde associações do sector, antigos membros de governo, sindicatos, grupo empresarial com determinado número de trabalhadores, entre outros, consubstanciando um núcleo que pretendem seja realmente representativo, mas que se apresenta demasiado extenso, não se conseguindo saber qual o seu número de elementos, em termos concretos.
- 6) Foi pedido parecer às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, seguindo estes em anexo a este parecer.
- 7) Quanto às audições ou consultas sugeridas na referida nota técnica, apenas nos parece ser de realizar e adequada, a consulta escrita à ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses, aquando do processo legislativo em termos de eventual apreciação na especialidade, a efectuar na CAEIDR.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Pelo que a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é do parecer que o P JL 599/X/4ª que pretende a “criação do Conselho Nacional do Turismo”, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para o debate.

**PARTE IV – ANEXOS**

Nos termos do nº2 do artigo 137º do RAR, seguem em anexo ao presente Parecer os pareceres recebidos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Nota Técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

Palácio de S. Bento, 05 de Janeiro de 2009

**A DEPUTADA RELATORA**

**(Hortense Martins)**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Rui Vieira)**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER**  
**SOBRE O PROJECTO DE**  
**LEI N.º 599/X – “CRIAÇÃO**  
**DO CONSELHO NACIONAL**  
**DO TURISMO”.**

**PONTA DELGADA, 4 DE NOVEMBRO DE 2008**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de Novembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 599/X – “Criação do Conselho Nacional do Turismo”

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

### **CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente projecto visa a criação do Conselho Nacional do Turismo, órgão consultivo de natureza colegial em matéria da política sectorial do turismo, composto pelos representantes dos diferentes subsectores da actividade económica, que tem por função coadjuvar e assessorar o membro do Governo com a tutela do sector.

No projecto em análise são apontadas como razões para a criação do Conselho Nacional do Turismo, a complexidade e o carácter transversal da actividade turística, impondo um permanente envolvimento dos diferentes agentes económicos, assim como, a implementação de novos modelos de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

gestão pública descentralizada, com a representação dos cidadãos, das empresas e do associativismo.

O presente projecto visa, ainda, que o Conselho Nacional do Turismo assumira um papel pró-activo, que seja presidido pelo membro do Governo com a tutela do turismo e que reúna um alargado número de conselheiros representativos dos diferentes organismos da administração pública do turismo, empresas, universidades, escolas, associações empresariais e sindicatos.

A Subcomissão entendeu, **por maioria dar parecer desfavorável** ao presente Projecto, com os votos contra dos Deputados do Partido Socialista e os votos a favor dos Deputados do Partido Social Democrata,

O Partido Socialista votou contra o projecto em análise por entender que a estrutura proposta para o Conselho Nacional do Turismo, apesar da proposta prever comissões especializadas, ser demasiada pesada pelo número de entidades propostas e conseqüentemente pouco eficaz. Para além do mais a proposta enferma de vários erros e omissões dos quais se destaca: a referência a "Lei Geral da República" no preâmbulo; no artigo 4.º coloca a Inspeção de Jogos, hoje um mero serviço do Turismo de Portugal, IP, que já representado no Conselho; no mesmo artigo são referidas as entidades regionais de turismo duas vezes, alíneas e) e g) e relativamente à representação das Câmaras do Comércio e Indústria dos Açores ficou de fora a Câmara do Comércio e Indústria da Horta.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Ponta Delgada, 4 de Novembro de 2008.

O Relator

---

(Henrique Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

José do Rego

ASSUNTO	
CLASSIFICAÇÃO	
N.º	291831
DATA	10/01/01
ASSINATURA	09010x



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

*Das condições*  
*Deputado*  
*W.*

- À DAIEN  
- À JAC via b: Curial.  
09.01.05

SAI-GAPS-2008/1926

Sua referência  
1062/GPAR/08-pc

Sua comunicação  
14-10-2008

Nossa referência  
Proc. N.º 115-3/354

Ponta Delgada  
31-12-2008

ASSUNTO: PROJECTO DE LEI Nº 599/X – “CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TURISMO”

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de informar V. Exa., relativamente ao projecto de Lei em causa, enviado para emissão de parecer no âmbito do processo de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, que este mereceu parecer favorável por parte do Governo Regional dos Açores, considerando, no entanto, o seguinte:

1. A referência a “lei geral da república” que é feita no final do Preâmbulo do Projecto de Lei em causa é hoje totalmente despropositada. De facto, como é sabido, a Revisão Constitucional de 2004 procedeu à supressão pura e simples da figura de “lei geral da república” em função do alargamento da competência legislativa primária das Regiões Autónomas prevista na al. a) do n.º 1 artigo 227.º e n.º 1 do 228.º da CRP. Por esta razão, deve suprimir-se a alusão a “lei geral da república” que é feita no Preâmbulo do diploma.
2. No que se refere à composição do Conselho Nacional do Turismo (cfr. nº2 do art. 4º do Projecto de Lei nº 599/X), cumpre salientar o seguinte:
  - a) A inspecção de Jogos já não existe como Instituto público ou, sequer, como direcção-geral, sendo hoje um mero serviço do Turismo de Portugal, I. P. (vide Decreto-Lei n.º 141/2007 de 27 de Abril). Assim sendo, não faz qualquer sentido que este mero serviço se faça representar autonomamente no Conselho Nacional do Turismo, conforme preconizado;
  - b) As entidades regionais de turismo estão representadas duas vezes (cfr. als. e) e g) do n.º 2 do art. 4º do Projecto de Lei nº 599/X) o que, não se devendo a lapso, não tem qualquer razão de ser;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
2ª Comissão Especializada Permanente  
Economia, Finanças e Turismo**

**Projecto de Lei n.º 599/X intitulado "Criação do Conselho Nacional do Turismo"**

**PARECER**

A 2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, reuniu aos 29 dias do mês de Outubro de 2008, pelas 14.30 horas, a fim de analisar o Projecto de Lei n.º 599/X intitulado "Criação do Conselho Nacional do Turismo", a solicitação de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República.

Após análise e discussão, a Comissão deliberou nada haver a opor ao diploma em análise tendo, no entanto, que ter em conta a correcção no artigo 4º (Composição do Conselho Nacional do Turismo), na alínea p) da designação ACIM para ACIF.

Este parecer foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PSD e a abstenção do PS e do PCP.

Funchal, 29 de Outubro de 2008

O Relator

Nivalda Gonçalves



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL



SRTT  
a excelência como destino

Assimilado da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 285255
Classificação
10/02/02
Data
08/11/10

- À D. S. PLEN  
- À SAC p/a D. Crivissal.

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

08.11.10

*[Handwritten signature]*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CS
N.º Único 285016
Entrada/Saída 08/11/10

Sua comunicação de  
2008-10-14

SAIDA	PROCESSO(S)	DATA
2081	C/6	2008/11/06

PARCEER SOBRE PROJECTO DE LEI N.º 599/X "CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TURISMO":

Sobre o assunto em epígrafe e reportando-me ao ofício de V. Ex.<sup>a</sup>, acima referenciado, dirigido à Presidência do Governo Regional encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional do Turismo e Transportes, de informar o seguinte parecer:

1. A presente iniciativa legislativa, ao pretender criar um Conselho Nacional do Turismo, merece de uma forma global o nosso melhor acolhimento não só porque vem colmatar uma importante lacuna ao nível da estrutura organizacional da Administração Central do Estado, como também pelo facto de instituir um órgão consultivo que permite a consultação e o envolvimento de entidades representativas do sector do turismo, actividade económica de importância estratégica para o desenvolvimento global do país.  
A implementação e a operacionalização deste órgão de natureza consultiva são de fundamental importância para a formulação e execução de políticas de turismo verdadeiramente credíveis e eficazes.

2. Relativamente ao texto da proposta legislativa, parece-nos o seguinte:

Em relação à representação oficial desta Região Autónoma a alínea k) do artigo 4.º deveria ser revista dado que a sua actual redacção, com incidência para o termo "ou", significaria em termos literais a representação de apenas uma Região Autónoma em detrimento de outra, facto que é inaceitável. Tendo presente que o texto apresentado não reflecte, certamente, a intencionalidade da entidade proponente e tendo presente, também, que se afigura mais adequado e consentâneo com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira no que respeita à representação da Região e ao estatuto dos órgãos de governo próprio, nomeadamente o n.º 1 do artigo 7.º, que seja esta Região



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL



SRTT  
a excelência como destino

Autónoma a definir os seus representantes. Julgamos que a alínea k) do artigo 4.º do projecto de lei em apreço deverá ter a seguinte redacção:

*"k) Um representante do Governo Regional da Madeira e um representante do Governo Regional dos Açores, a designar por cc da um dos respectivos órgãos de governo próprio;"*

3. Acresce referir que na alínea p) do n.º 3 do artigo 4.º a denominação da referida Associação é a seguinte: ACIF – Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira.

Com os melhores cumprimentos.

O CHIEFE DE GABINETE

Iolanda França Pitão

-/EM



## NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do  
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 599/X “Criação do Conselho Nacional do Turismo”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 13.10.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações [álnea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento)]**

O Projecto de Lei 599/X/4ª, apresentado por um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, propõe a criação de um Conselho Nacional do Turismo, órgão consultivo a funcionar na dependência directa do membro do Governo com a tutela do Turismo, com vista à prossecução dos seguintes objectivos:

- Análise e discussão das propostas do Governo para o sector (antes da sua publicação);
- Elaboração de relatórios e estudos no âmbito do sector;
- Eventual apresentação de propostas de medidas legislativas ou de outra natureza.

A iniciativa legislativa do grupo parlamentar do PSD enquadra-se na necessidade de “desenvolver e implementar novos modelos de gestão pública descentralizada que [traduzam um] reforço da participação dos cidadãos, das empresas e do associativismo”, englobando, nomeadamente, representantes dos agentes do sector turístico a nível público (Administração do Estado, Governos das Regiões Autónomas, Associação Nacional dos Municípios Portugueses, Estabelecimentos de ensino superior universitário e politécnico) e privado (Confederações e Associações Empresariais, Sindicatos, Estabelecimentos de ensino superior e Grupos empresariais de grande dimensão).



A iniciativa legislativa é justificada pelos Deputados proponentes dada a importância crescente do sector do Turismo na riqueza e força de trabalho portuguesa e comunitária – em particular ao nível das pequenas e médias empresas, bem como na promoção da coesão interna europeia, pelo efeito de convergência e competitividade crescente dos países menos desenvolvidos da UE27.

Refira-se, aliás, a existência anterior de organismos semelhantes no enquadramento jurídico nacional, nomeadamente o Conselho Sectorial do Turismo<sup>1</sup> e o Conselho para a Dinamização do Turismo<sup>2</sup>, entretanto extintos.

**II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

---

<sup>1</sup> Criado pelo Decreto-Lei n.º 108/2000, de 30 de Junho, que cria o Conselho Sectorial do Turismo, e posteriormente extinto pelo Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia e extingue o supra-referido Conselho Sectorial do Turismo.

<sup>2</sup> Criado pelo Decreto-Lei n.º 228/2004, de 7 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Turismo e cria o Conselho para a Dinamização do Turismo, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação e extingue o supra-referido Conselho para a Dinamização do Turismo.



São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

**b) Cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da designada “lei formulário”.



**III. Enquadramento legal e antecedentes** [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Projecto de Lei pretende criar o Conselho Nacional do Turismo como um órgão de natureza consultiva, representativo do sector do turismo que funciona como um verdadeiro fórum de reflexão e debate das propostas de medidas governamentais com impacto no sector. Pode, em certos casos, apresentar propostas de medidas legislativas ou de outra natureza. É presidido pelo membro do Governo que tutela a área do turismo e funciona na sua dependência directa o que lhe assegura os meios de funcionamento.

O Ministério da Economia e da Inovação - MEI, é o departamento governamental que tem por missão, de entre outras, conceber, executar e avaliar as políticas dirigidas à actividade do turismo.

Na prossecução da sua missão e na decorrência do disposto na respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro<sup>3</sup>, o Ministério da Economia e da Inovação, cria, nos termos do artigo 5.º, uma única estrutura pública dirigida à promoção do desenvolvimento turístico nacional de forma sustentada que é o Instituto do Turismo de Portugal.

O Instituto do Turismo de Portugal, abreviadamente designado por Turismo de Portugal, I. P., é um instituto público de regime especial integrado na administração indirecta do Estado, dotado de capacidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio. Exerce a sua actividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área do turismo, apoiando-o na definição, enquadramento normativo e execução da política nacional e comunitária aplicável ao sector.

---

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/10/20800/74837492.pdf>



Tem por missão o apoio ao investimento no sector do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infra-estruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico.

O Turismo de Portugal, I. P., rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril<sup>4</sup> e pelos respectivos estatutos aprovados pela Portaria n.º 539/2007, de 30 de Abril<sup>5</sup>.

A par deste organismo público central e único, e com o objectivo de satisfazer a necessidade de cooperação e suporte regional na implementação da política de turismo de forma descentralizada, o Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril<sup>6</sup> veio instituir o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental e dos pólos de desenvolvimento turístico, o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo. Define, ainda, o quadro de interlocutores para o desenvolvimento do turismo regional no território nacional continental.

## **b) Enquadramento legal internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

O Conselho Espanhol de Turismo é um órgão colegial de natureza consultiva que funciona na dependência do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio através da Secretaria de Estado do Turismo. Tem por missão proporcionar o diálogo, a participação e a colaboração entre as administrações e instituições públicas que tutelam a área do turismo e os sectores empresariais relacionados com os assuntos turísticos, de forma a impulsionar a cooperação e coordenação entre a iniciativa privada e a pública neste sector.

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/04/08200/26932698.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/04/08300/28792882.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/04/07100/0217002177.pdf>



É composto pelo Ministro da Indústria, Turismo e Comércio, que preside e o Secretário de Estado do Turismo que é vice-presidente, pelos representantes das comunidades autónomas, representantes da administração local, representantes do sector empresarial, representantes das Câmaras de Comércio, Indústria e Navegação e representantes das organizações sindicais.

O Conselho Espanhol de Turismo é um dos órgãos que integra a Secretaria de Estado do Turismo, nos termos do artigo 2.º da nova lei que estrutura a orgânica do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio, aprovada pelo Real Decreto n.º 1182/2008, de 11 de Junho<sup>7</sup>. As normas que regem o Conselho Espanhol de Turismo decorrem do Real Decreto n.º 719/2005, de 20 de Junho<sup>8</sup>.

O Instituto do Turismo de Espanha é um instituto público dotado de capacidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio. Tem por objectivo a planificação, desenvolvimento e execução de medidas que visam a promoção do turismo espanhol nos mercados internacionais, o apoio à comercialização dos produtos turísticos espanhóis no exterior e a colaboração com as Comunidades Autónomas, as entidades locais e sector privado em programas de comercialização dos seus produtos no exterior.

Exerce a sua actividade sob a tutela da Secretaria de Estado do Turismo de acordo com o dispõe no artigo 2.º da nova lei que estrutura a orgânica do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio, aprovada pelo Real Decreto n.º 1182/2008, de 11 de Junho. A estrutura estatutária do Instituto foi aprovada pelo Real Decreto n.º 723/2005, de 20 de Junho<sup>9</sup> e modificados pelo Real Decreto n.º 1182/2008, de 11 de Junho.

---

<sup>7</sup> <http://www.tourspain.es/NR/rdonlyres/D492E5F3-092E-41F4-9E01-DCA7740294AA/16171/RD1182200993.pdf>

<sup>8</sup> <http://www.boe.es/boe/dias/2005/07/23/pdfs/A26357-26359.pdf>

<sup>9</sup> <http://www.tourspain.es/NR/rdonlyres/28CE1548-5F01-4700-BBE5-2DF7E5933263/16168/Realdecreto210620099.pdf>



## FRANÇA

O Conselho Nacional do Turismo foi criado em 2005 com a aprovação do Decreto n.º 2005-1327, de 27 de Outubro<sup>10</sup>.

É um órgão consultivo que tem por missão colaborar na definição da política nacional do turismo, emitir parecer sobre todas as questões colocadas pelo ministro que o tutela e sobre as questões que o Conselho de Orientação apresenta ao ministro para apreciação. Pode, ainda, ser consultado sobre propostas de textos legislativos ou regulamentares relacionadas com o turismo.

Como órgão colegial é composto por 200 membros, repartidos por 10 colégios que têm por finalidade reunir os agentes económicos e sociais ligados ao turismo. É presidido pelo ministro que tutela a área do turismo, do qual depende directamente.

O Arrêté de 1 de Setembro de 2006<sup>11</sup> procede à nomeação dos membros do Conselho Nacional do Turismo.

O portal do Ministério da Economia, da Indústria e do Emprego disponibiliza informação sobre turismo em: <http://www.tourisme.gouv.fr/fr/home.jsp>

#### **IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes conexas com a matéria em apreciação.

<sup>10</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006052610&dateTexte=20081024>

<sup>11</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000267110&dateTexte=>



## **V. Audições obrigatórias e/ou facultativas**

De acordo com o disposto no artigo 141.º do Regimento, estando em causa questões que afectem directamente a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), propõe-se a audição ou consulta escrita a esta Associação.

Adicionalmente, dada a abrangência de entidades referidas na iniciativa legislativa e a diversidade de agentes que operam no sector turístico, propõe-se constituir um fórum no website da Assembleia da República para recolha de contributos de todos os interessados, por um período a definir.

## **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

## **VII. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação**

A exposição de motivos desta iniciativa legislativa refere, explicitamente, a inexistência de encargos significativos decorrentes da eventual criação do Conselho Nacional do Turismo, dado que este “*não disporá de quadro próprio ou serviços*” e os meios de funcionamento, “*designadamente o secretariado e as instalações destinadas à reunião dos seus membros*” serão asseguradas pelo órgão do Governo com tutela do Turismo.

Assembleia da República, 28 de Outubro de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Joana Figueiredo (DAC)

Lisete Gravito (DILP)